



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Ano: 002

Edição: nº 357

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Processo Administrativo Nº 049/2018 – Contrato Administrativo Nº 138/2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS

CONTRATADO: VALERIA APARECIDA GODOY SIQUEIRA CARVALHO 00600171124

OBJETO: O presente aditivo tem por objeto revisar em 20,99% (vinte vírgula noventa e nove por cento) todos os produtos, passando o valor unitário do "Bolo Simples" de R\$ 7,89 para R\$ 9,54; do "Pão Bisnaguinha" de R\$ 6,30 para R\$ 7,62; do "Pão Frances" de R\$ 5,98 para R\$ 7,23; do "Pão Frances - Mini" de R\$ 5,98 para R\$ 7,23 e do "Pão para Cachorro Quente" de R\$ 6,50 para R\$ 7,86", constante no Contrato Administrativo nº. 138/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA. DO VALOR: Em decorrência da revisão prevista no caput da cláusula anterior o valor global do Contrato Administrativo nº. 138/2018 passando o valor do contrato R\$ 30.025,10 (trinta mil, vinte e cinco reais e dez centavos) para o valor de total de R\$ 36.216,94 (trinta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

DATA: 29 de Junho de 2018.

ASSINAM: EDSON STEFANO TAKAZONO E VALERIA APARECIDA GODOY SIQUEIRA CARVALHO 00600171124

EXTRATO SÉTIMO TERMO ADITIVO

Processo Administrativo Nº 049/2015 - Contrato Administrativo Nº 073/2015

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS

CONTRATADO: BA – BARIZON ARQUITETURA EIRELI - EPP

OBJETO: § 1º. Fica aditivado em mais 2,53% ou o valor de **R\$ 6.580,30** (seis mil quinhentos e oitenta reais e trinta centavos) o ao valor inicial contratado de R\$ 259.801,91 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos), passando o valor do ajuste a **R\$ 266.382,21** (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).

§ 2º Fica prorrogado, por até 30 de dezembro de 2018, o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 073/2015.

DATA: 29 de Junho de 2018.

ASSINAM: EDSON STEFANO TAKAZONO E BA – BARIZON ARQUITETURA EIRELI – EPP

EXTRATO DE CONTRATO Nº 177/2018

(PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2018)

PARTES:

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Anaurilândia.

CONTRATADA: MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto aquisição de ar condicionado, para a Escola Municipal Professor Paulo Ney, em conformidade com as especificações e quantidades constantes do Anexo I – Proposta de Preços, parte integrante do Edital.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

12.361.0008.2016 – 44.90.52.00.00.00

VALOR: R\$ 13.188,00 (Treze mil cento e oitenta e oito reais)

PRAZO: 03 (três) meses.

DATA DA ASSINATURA: 19 de junho de 2018.

ASSINAM: Sr. EDSON STEFANO TAKAZONO - Prefeito Municipal, e o Sr. Anderson Araújo Bomfim, da empresa MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP.

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Processo Administrativo Nº 049/2017 - Contrato Administrativo Nº 116/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS

CONTRATADO: S.H. INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: Fica prorrogado, até 31/12/2018, o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 116/2017.

DATA: 21 de Junho de 2018.

ASSINAM: EDSON STEFANO TAKAZONO E S.H. INFORMÁTICA LTDA.

EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS

CONTRATADO: COTAL – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS RODOVIÁRIOS.

OBJETO: Fica aditivado o valor de R\$ 7.232,40 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), ao contrato administrativo nº 012/2018, decorrente do acréscimo dos itinerários números 05 e 06. **DA ALTERAÇÃO DO VALOR**

CONTRATUAL: Em decorrência do aditamento no valor de R\$ 7.232,40 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) de que trata a cláusula primeira, o valor global estimado constante da cláusula terceira do contrato administrativo nº. 012/2018, passa a ser de R\$ 2.100.968,80 (dois milhões, cem mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

DATA: 04 de Junho de 2018.

ASSINAM: EDSON STEFANO TAKAZONO E COTAL – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS RODOVIÁRIOS.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75/2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2018**

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO a dispensa de licitação para a contratação direta das empresas: a) **SORRISO DENTAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J.(M.F.) sob o nº 14.754.762/0001-98, com sede na Rua Pará, 1543, Jardim São Cristóvão, na cidade de Paranavaí/PR, para a aquisição de materiais odontológicos para atendimentos das equipes de saúde bucal, conforme pedido da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 2.426,47 (Dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e sete centavos); b) **MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J.(M.F.) sob o nº 21.870.007/0001-34, com sede na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 5361, Vila São Francisco, na cidade de Dourados/MS, para a aquisição de materiais odontológicos para atendimentos das equipes de saúde bucal, conforme pedido da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 196,18 (Cento e noventa e seis reais e dezoito centavos); c) **DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J.(M.F.) sob o nº 18.483.775/0001-20, com sede na Rua Paracatu, 1032, Loja 01, Jardim das Reginas, na cidade de Campo Grande/MS, para a aquisição de materiais odontológicos para atendimentos das equipes de saúde bucal, conforme pedido da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 957,50 (Novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e dos demais documentos e justificativas constantes nos autos.

Anaurilândia/MS, 06 de Julho de 2018.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

LEI Nº 708/2018

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2019 e dá outras providências".

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA –

Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga o seguinte:

Art. 1º. São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, lei orgânica municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de ANAURILÂNDIA/MS, para 2019, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos;

XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2019, não se constituindo porém, em limite à programação de despesas.

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

IV – promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº357



Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Organizações da Sociedade Civil da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.



Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul do exercício 2018.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº 357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I- mensagem;

II- texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64;

V- quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I- evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II- resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V- demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI - demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

Av. Brasil, 1161 - Centro - Fone (67) 3445-1102 - CEP.79770-000 - Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

VII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2018 e a estimada para 2019.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de 7 % (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadados:

- a) Os impostos;
- b) As taxas;
- c) As contribuições de melhorias;
- d) Dívida ativa tributária;
- e) Juros e rendimentos bancários da receita própria;
- f) Imposto territorial rural;
- g) Cota-parte do IPVA;
- h) Cota-parte FPM;
- i) Cota-parte ICMS;
- j) Transferência da LC nº 87/96;

Av. Brasil, 1161 - Centro - Fone (67) 3445-1102 - CEP.79770-000 - Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº357



- k) Cota-parte do IPI/Exportação;
- l) Cota-parte da compensação financeira dos recursos hídricos;
- m) Cota-parte do CIDE.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 As previsões de receita para o exercício de 2019, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Ano: 002

Edição: nº 357



Art. 22 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 23 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 26 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 28 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 29 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

Art. 30 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 31 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 32 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 33 No exercício de 2019, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração,

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar n.º 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I- atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101. de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 36 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para :

I- atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;

II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº 357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 38 A proposta orçamentária do Município para 2019, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2018.

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art. 43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 42 Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 43 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para Organizações da Sociedade Civil, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, com finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação definidos pela Lei 13.019/2014 e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais estabelecidos em planos de trabalhos.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselhos Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº357



§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 44 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 46 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 47 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Parágrafo Único – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Art. 49 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 50 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 52 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 53 A classificação da estrutura programática para 2019 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 54 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e.
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais

Art. 55 A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Ano: 002

Edição: nº357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 56 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2019, serão orçadas a preços correntes.

Art. 57 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário João José da Silva, 05 de julho de 2.018.

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2019

Anexo de Metas e Prioridades

PODER EXECUTIVO

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

- Promover a qualificação de seu Quadro de Pessoal, promovendo e intensificando a participação dos servidores do Município em cursos de treinamento e desenvolvimento;
- Valorização salarial e funcional, incluindo a implantação de produtividade para as suas diversas categorias; programas de desenvolvimento e qualificação profissional e qualificação dos critérios e processos de ingresso;
- Dar publicidade aos atos públicos;
- Qualificar as Áreas de Administração Municipal, visando a sua valorização e a qualidade dos serviços prestados a população;
- Incentivar e Apoiar a instalação de indústrias dos mais diversos setores;

ÁREA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- Construção de galerias de águas pluviais e calçadas;
- Conclusão da Rede de Esgoto;
- Ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural;
- Construir área de lazer entre os Bairros e academias ao ar livre;
- Realizar ações visando o plantio de árvores em áreas disponíveis;
- Identificação dos bairros e ruas com placas indicativas;
- Implantar um aterro sanitário;

ÁREA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES CULTURA E LAZER.



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

• Melhoria no transporte escolar rural;
• Manutenção de convênios com a APAE;
• Disponibilizar cursos de capacitação para os professores;
• Assegurar uma merenda escolar de qualidade;
• Apoiar a criação de grupos teatrais;
• Incentivar equipes de futebol para participar de eventos conforme calendário regional;
• Implantar o Programa ProJovem;
• Realizar atividades esportivas ao ar livre em conjunto com a Secretaria de Saúde, para atender a população em geral;
• Retomar o Programa Bom de Bola Bom na Escola;
• Manutenção do Estádio Municipal e outras praças de esportes;
• Elaborar um Campeonato de Pesca;
ÁREA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
• Implantar o Programa PRO-RURAL com o propósito de incentivar os pequenos produtores rurais;
• Criar a feira livre do produtor rural para a comercialização de seus produtos;
• Desenvolver um programa de Piscicultura no Logo da Usina Hidrelétrica Sergio Mota, bem como criar um núcleo de estudos e implantação de Unidade de Produção de Alevinos;
• Possibilitar o funcionamento da fábrica de cosmético.
• Colaborar para reabrir o Laticínio no Município, assim como prosseguir com a construção do mini-laticínio no Assentamento Santa Ana;
• Apoio a Cooperativas e Associações de produtores rurais incentivando o agronegócio, incluindo cursos profissionalizantes;
ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
• Elaborar um programa de distribuição de Cestas Básicas com o acompanhamento de uma Assistente Social visando contemplar as famílias realmente necessitadas;
• Assegurar o funcionamento do Asilo Vovô Mario Preto e junto com a Secretaria de Saúde realizar atendimento geriátrico para as pessoas da terceira idade;
• Humanizar o CRAS, oferecendo atendimentos especializados, com acompanhamento de Profissionais de Serviços Sociais, de modo a garantir precisão nos Cadastros Únicos, possibilitando acesso aos inúmeros benefícios disponibilizados a famílias com renda per capita específica para cada programa.
• Elaborar projetos habitacionais, construção de casas populares e criação de novos loteamentos;
ÁREA DE SAÚDE
• Instituir contato com a Caravana da Saúde do Governo do Estado;

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº357



PORTARIA Nº 118/2018

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE"

- Dar atenção especial ao programa de Alto Custo informatizando para que todos os pacientes que necessitem destes medicamentos não deixem de recebê-los;
- Prosseguir com o atendimento ambulante dos ônibus da saúde que conduzirão atendimento medico odontológico com atenção aos hipertensos para os Assentamentos;
- Aperfeiçoar a Frota de Veículos da Saúde;
- Seguir e/ou iniciar os programas de Atenção Básica: Saúde da Mulher, Saúde Bucal, Saúde de Ferro, Rede Cegonha, Saúde do Homem, Programa de Transporte de Pacientes, Combate as Drogas e Alcoolismo, Farmácia Básica;

O Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Edson Stefano Takazono, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder **03 (três) meses** de Licença Prêmio por Assiduidade, a partir de 05 de julho de 2.018, ao servidor: **EDSON UMBELINO**, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Anaurilândia-MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, de acordo com o artigo 111 da Lei Complementar Nº 001/93, de 23/11/93, referente ao período aquisitivo de **02/06/2003 a 01/06/2008**.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anaurilândia/MS, 05 de julho de 2.018.

Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 119/2018

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE"

O Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Edson Stefano Takazono, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder **03 (três) meses** de Licença Prêmio por Assiduidade, a partir de 15 de julho de 2.018, a servidora: **ROSELENE SANTANA**, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Anaurilândia-MS, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente no Cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, de acordo com o artigo 111 da Lei Complementar Nº 001/93, de 23/11/93, referente ao período aquisitivo de **02/02/2008 a 01/02/2013**.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anaurilândia/MS, 05 de julho de 2.018.

Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017
Ano: 002 Edição: nº357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 707/2018

“Dispõe sobre a inclusão da área rural no perímetro urbano do município de Anaurilândia-MS, e dá outras providências”.

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art.1º - Fica incluída no perímetro urbano do município de Anaurilândia-MS, a área de terras com **3.3882** hectares (três hectares, trinta e oito ares e oitenta e dois centiares), denominada “Sítio Santa Luzia II”, de propriedade do Município de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula nº **2.798** deste Primeiro Serviço Registral, conforme abaixo descrita:

M-001 (vértice AFC-M-3853) ao **M-002** (vértice AFC-3854) Azimute $138^{\circ}08'01''$, distância 175,23 m, com terras do Sítio Santa Luzia I (matrícula nº 2.797, deste Serviço Registral) de propriedade de Industria e Comércio de Alimentos Vó Corinto Ltda;

M-002 (vértice AFC-M-3854) ao **M-004** (vértice AFC-M-3858) Azimute $222^{\circ}18'25''$ e $222^{\circ}25'09''$, distância 142,41 m, com a margem direita da faixa de domínio da Rodovia MS 395, no sentido que liga a cidade de Bataguassú/MS a esta cidade de Anaurilândia/MS;

M-004 (vértice AFC-M-3858) ao **M-005** (vértice AFC-M-3855) Azimute $294^{\circ}11'50''$, distância 207,97 m, e **M-005** (vértice AFC-M-3855) ao **M-001** (vértice AFC-M-3853), Azimute $48^{\circ}16'38''$, distância 226,07 m, com terras do Sítio Santa Luzia III (matrícula 2.799, deste Serviço Registral) de propriedade do Frigorífico Ulian Ltda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei **638/2016 de 28 de junho de 2016**.

Plenário João José da Silva, 12 de junho de 2018.



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente da Câmara Municipal

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2018

“Acrescenta o artigo 39-A à Lei Complementar nº 003/99 e dá outras providências.”

Lucimara Auxiliadora Palmeira, Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º - Acrescenta-se o artigo 39-A à Lei Complementar nº 003/99, com a seguinte redação:

Art. 39-A. É possível a dedução na base de cálculo do ISSQN dos valores relativos ao material efetivamente empregado na obra, desde que observados os seguintes requisitos:

I – Comprovação de que o material foi empregado na prestação do serviço e incorporado à obra;

II – O contribuinte deve, obrigatoriamente, discriminar no corpo da nota fiscal o material fornecido e empregado na obra, com especificação de quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora, bem como o número de emissão da respectiva nota fiscal de compra;

III – As notas fiscais de compra de material dedutível deverão consignar, outrossim, o nome da empresa

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

construtora e o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;

IV – No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega da obra em que será incorporado;

§ 1º - Por material fornecido e empregado na obra, entende-se **somente aqueles usados para a execução dos serviços e desde que se incorporem definitivamente à obra.**

§ 2º - Ficam excluídos os materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos, bem como materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas, alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual).

§ 3º - Também não podem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN as ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra, materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência, comprovada por documento idôneo, e o frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 4º - Em caso de impossibilidade de discriminação do material na própria nota fiscal de prestação de

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017
Ano: 002 Edição: nº357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

serviços, o contribuinte deverá anexar à mesma, o rol do material fornecido e empregado na obra, com as mesmas especificações constantes neste artigo, acompanhado das cópias das primeiras vias das notas fiscais de compras relacionadas, consignando a seguinte expressão: **“desconto de material empregado conforme relação anexa”**.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mormente o § 7º, do art. 32, da Lei Complementar nº 003/99.

Câmara Municipal, 19 de Junho de 2018.

Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2018

“Altera em parte a Redação do artigo 106 da Lei Complementar Nº 001/1993 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências .”

DANILO ALVES BASTOS, Presidente em exercício, da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º - O caput do artigo 106 da Lei Complementar Municipal Nº 001/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anaurilândia – MS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Poderá ser concedida ao servidor com mais de três anos de efetivo exercício, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos sem remuneração”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Lei Complementar 032/2016 de 01/07/2016.

Anaurilândia-MS., 23 de Maio de 2018.

DANILO ALVES BASTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA EM EXERCÍCIO

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017
Ano: 002 Edição: nº 357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 706/2018

Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia

*“APROVA AS TABELAS DE VENCIMENTOS
BASE CONSTANTES NO ANEXO I, E
CONCESSÃO DE REPOSIÇÃO SALARIAL DOS
SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º - Fixa o vencimento base dos Servidores do Poder Executivo do Município de Anaurilândia-MS, o qual passa a vigorar de acordo com o reajuste constante desta Lei, para o exercício financeiro de 2018.

Art. 2º - Fica concedida reposição salarial de 2,77% (dois virgula setenta e sete por cento) aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, ocupantes de cargos em provimento efetivo, em comissão e membros do conselho tutelar.

Parágrafo único: Em virtude da reposição salarial estatuída por esta Lei, a Tabela I e Tabela II do Anexo I da Lei nº 684/2017, será substituída pela Tabela I e Tabela II constante no anexo I desta Lei.

Art. 3º - A reposição salarial dos servidores públicos municipal, constante no art. 2º desta Lei, produzirão seus efeitos a contar de 1º de maio de 2018.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 06 de Junho de 2018.

Lucimara Auxiliadora Palmeira

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017
Ano: 002 Edição: nº 357



ANEXO I

'AUTÓGRAFO DE LEI Nº 705.2018

TABELA I – REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO

Nível Padrão	A	B	C	D	E	F	G	H
I	841,78	883,87	928,06	974,47	1.023,19	1.074,35	1.128,07	1.184,47
II	882,26	926,37	972,69	1.021,33	1.072,39	1.126,01	1.182,31	1.241,43
III	995,74	1.045,53	1.097,80	1.152,69	1.210,33	1.270,84	1.334,39	1.401,11
IV	1.107,61	1.162,99	1.221,14	1.282,20	1.346,31	1.413,62	1.484,30	1.558,52
IV-A	1.185,48	1.244,75	1.306,99	1.372,34	1.440,96	1.513,01	1.588,66	1.668,09
V	1.445,68	1.517,96	1.593,86	1.673,56	1.757,23	1.845,09	1.937,35	2.034,22

TABELA II – REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR R\$
DAS-1	6.988,36
DAS-2	2.564,29
DAS-3	1.687,87

REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Valor R\$	1.346,82
-----------	----------

“ATORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER COM O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, INTEGRADOS PELAS INFRAESTRUTURAS, INSTALAÇÕES OPERACIONAIS E SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILO ALVES BASTOS – Presidente em exercício da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica o Município de Anaurilândia-MS autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a gestão associada para a prestação, organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrados pelas infraestruturas, instalações operacionais e



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017
Ano: 002 Edição: nº357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em sua área urbana, bem como a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à comunidade dos serviços transferidos, conforme o disposto no artigo 241 da Constituição Federal.

Art. 2º A gestão associada com o Estado para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de Contrato de Programa, à EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A – SANESUL, Sociedade de Economia Mista, criada pelo Decreto nº 71, de 26 de Janeiro de 1979, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 11.107/2005 e 11.445/2007.

Parágrafo Único – O Contrato de Programa que trata o Art. 2º desta lei será automaticamente extinto caso ocorra disposto no Art. 13º, § 6º da Lei 11.107 de 6 de Abril de 2005.

Art. 3º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de organização, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, ao:

I – GOVERNO DO ESTADO, responsável pelo exercício das funções de organização e planejamento; e

II – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPAN, responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo o conjunto de serviços, infraestruturas, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

I - captação, adução, tratamento de água bruta, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;

II - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

III - tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a sua prestação à EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A – SANESUL, por meio de Contrato de Programa, nos termos do inciso XXVI do artigo 24 da Lei 8.666/93.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de programa será de 30 (trinta) anos.

§ 2º Durante a vigência do Contrato de Programa, os imóveis ocupados pela Sanesul ficarão isentos de qualquer tributo municipal.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017
Ano: 002 Edição: nº357



CAPITULO III

DA REGULAÇÃO

Art. 6º O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas decisões.
- III – estabelecer padrões e normas para adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- IV – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- V – homologar tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 7º Para atender ao disposto no art. 6º, visando o interesse público e a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução dessas funções à AGÊNCIA ESTATUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPAN, por meio de convenio de cooperação.

CAPITULO IV

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 8º O município exigirá a ligação obrigatória de toda edificação permanente urbana, situada em logradouros que disponham de serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica.

Parágrafo único – A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 23 de maio de 2018.

Danilo Alves Bastos
Presidente da Câmara em exercício

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017
Ano: 002 Edição: nº357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 704/2018

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a contratar pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências”.

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para provimento de vagas em conformidade com o anexo único desta Lei.

§ 1º As contratações previstas neste artigo terão validade até o dia 31 de dezembro de 2018.

§ 2º As contratações ora autorizadas deverão ser precedidas de processo seletivo, mesmo que simplificado, a ser realizado pela Administração Municipal.

Art. 2º Os servidores contratados em decorrência da presente Lei serão vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 3º Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto nº. 70.436/72;

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

II – ter, à data da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 70 (setenta) anos incompletos.

III – ter votado nas últimas eleições ou justificado a ausência;

IV – estar quites com o serviço militar obrigatório, quando do sexo masculino;

V – gozar de boa saúde física e mental, comprovado por atestado médico;

VI – possuir escolaridade mínima de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Nas contratações previstas no *caput* do artigo 1º desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I – fixação de remuneração com base na referência inicial do referido cargo, prevista no Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Anaurilândia.

II – prestação de horas semanais de trabalho correspondente às previstas para as funções a serem desempenhadas;

III – adicionais e vantagens inerentes aos servidores, excetuando as de cunho exclusivo dos servidores efetivos.

Art. 4º É vedado atribuir ao contratado, funções ou serviços alheios ao prescrito no anexo único desta Lei, bem como designações especiais, exceto as compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 5º O pessoal contratado por força desta lei deverá prestar serviços dentro do território municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do exercício de 2018, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário João José da Silva, 24 de abril de 2.018.

Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente da Câmara Municipal

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017
Ano: 002 Edição: nº 357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

ANEXO ÚNICO



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 703/2018

LOTAÇÃO: SEDE DO MUNICÍPIO				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE R\$	REQUISITOS
MÉDICO GENERALISTA ESF	02	40	De acordo com o Plano de carreira e remuneração do Município.	Graduação em Medicina Inscrição no CRM-MS
FONOAUDIÓLOGO	01	40	De acordo com o Plano de carreira e remuneração do Município.	Graduação em Fonoaudiologia e Inscrição no CREFONO.

“Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor, PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CODECON, e instituiu o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências”.

LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos Art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, bem como o Art. 106 da lei nº 8.078/90.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;
I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº357



Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 3º - fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I – assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.
- II- Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos Consumidores;
- III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhado à Assistência Jurídica e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – atuar junto ao Sistema Municipal formal de Ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de formar a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – Colocar à disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos;

X – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-as pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da lei nº 8.078/90, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

XI – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos dos art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XII – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XIII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

IXV – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV – Encaminhar a Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017
Ano: 002 Edição: nº357



- II – Setor de atendimento ao consumidor.
- III – Serviço de Fiscalização.
- IV – Setor de Educação ao Consumidor.
- VI – Setor de Assessoria Jurídica.

Art. 7º- A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por Chefes.

Parágrafo Único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 8º- O Coordenador executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Parágrafo Único. A presente estrutura pode ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização, atendimento e assessoria Jurídica.

Art. 10º- O poder Executivo Municipal disporá dos bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON.

Art.11- Fica Instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com

I – Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II – Administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

V – Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com o Município de Anaurilândia, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VII – examinar e aprovar projetos de caráter científico e pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 12 - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON e membro nato;

II - Um representante da Secretaria da Educação;

III – Um representante da Vigilância Sanitária;

IV – Um representante da Secretaria da Fazenda;

V – Um representante do Poder Executivo Municipal;

VI – Um representante da Secretaria de Agricultura;

VII – Um representante dos fornecedores;

VIII – Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90, se existentes.

IX – Um representante da OAB;

X – Ouvidor Geral do Município.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

§ 1º O COONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deveram ser asseguradas a participação dos representantes do Ministério Público Estadual e da defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificativa, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art.13 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Av. Brasil, 1161 - Centro - Fone (67) 3445-1102 - CEP.79770-000 - Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

CAPITULO IV

O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art.14 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, no at. 11, desta Lei.

Art.15 - O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Anaurilândia.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Anaurilândia;

II - Na promoção de atividades eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionando à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse coletivo.

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. Nº. 2.181/90);

VI - No custeio de pesquisas a estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins

Av. Brasil, 1161 - Centro - Fone (67) 3445-1102 - CEP.79770-000 - Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº357



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

lucrativos incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16 - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que se tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de junho de 1985;

II – Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único, ambos da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em temo de ajustamento de conduta;

III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art.17 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo máximo de 10 (dez) dias ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operação ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art.18 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, a ser localizada no Município de Anaurilândia, podendo se reunir extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, ao PROCON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art.20 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Ano: 002

Edição: nº357



Art.21 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientista e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentais do Município.

Art. 23 - O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário João José da Silva, 24 de abril de 2.018.

Lucimara Auxiliadora Palmeira
Presidente da Câmara Municipal

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com

ANEXO I

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	QTDE	SÍMBOL O	REQUISITOS
ASSESSOR	01	DAS 2	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NA OAB.

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS
E-mail: secretaria_camara@hotmail.com



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Segunda-feira, 09 de julho de 2018

Ano: 002

Edição: nº357

